



**O DESAFIO DO JUDICIÁRIO NA MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO *BULLYING***

CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI

**Artigo Científico apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direitos
Indisponíveis, como parte das
exigências para obtenção do título de
Especialista.**

BRASÍLIA – DF

2010

O DESAFIO DO JUDICIÁRIO NA MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO *BULLYING*

CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o desafio que a manutenção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à prática do *bullying* representa ao Poder Judiciário. Lançando mão de uma pesquisa básica, com abordagem qualitativa, tendo como objetivo o exploratório, utilizando o delineamento bibliográfico e documental, traz como hipótese, no contexto de inovação que o tema representa, a possibilidade de o Judiciário encarar sob uma também nova perspectiva o embate *bullying versus* dignidade da pessoa humana. Analisa a possibilidade de mudança ou construção de visão do Judiciário frente a uma nova modalidade de violência: o *bullying*. Elenca casos e situações em que o *bullying* quebranta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um componente do cerne dos direitos tidos como indisponíveis. Explana sobre aspectos que apontam para um possível olhar diferenciado por parte do Judiciário frente ao *bullying* e conclui que a discussão se faz presente no ideário da sociedade como um todo e que o Judiciário gradativamente ganha importância nesse processo.

Palavras-chave: *bullying*, dignidade da pessoa humana, Judiciário, direitos indisponíveis.

1. INTRODUÇÃO

Uma das mais sucintas e completas definições para o *bullying* pode ser encontrada no sítio de pesquisa Wikipédia; é um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência

¹ Aluno da Pós-Graduação em Direitos Indisponíveis. Formado pela Faculdade Projeção. Professora Orientadora MSM Roberta Guedes.

física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (*bully* – tiranete ou valentão) ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender.²

A dignidade da pessoa humana é instituto jurídico de tamanha relevância que a Carta Magna de 1988, no inciso III, do art. 1º (BRASIL, 1988), consolidou-o como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além da previsão no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil, podem-se listar os artigos 5º, 6º, 7º, 14, 170, 203, 226, § 7º, todos da CR/1988 (BRASIL, 1988), além da vasta legislação especial. Nesse contexto, é possível situar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na base de todos os direitos constitucionais consagrados, sejam direitos e liberdades tradicionais, direitos de participação política, direitos sociais, direitos dos trabalhadores ou direitos às prestações sociais.

O *bullying*, como novel verbete da anacrônica forma violenta de se expressar, tem sido pauta dos principais meios de comunicação. Vem com a roupagem do repúdio ao diferente, da perseguição ao estrangeiro, do deboche e ridicularização do negro, do índio ou do pobre, por exemplo. O direito de dignamente ser autêntico, ou apenas diferente, parece incomodar.

A Justiça já tem se manifestado em repúdio à prática do *bullying*. Alguns julgados, como TJ-RS - Ap. Civ. 70031750094 – Rel. Desa. Liege Puricelli Pires – Julg. Em 30-06-

² BULLYING. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bullying>>. Acesso em 09/10/2010.

2010 –³ ou TJ-DFT - Ap. Civ. 2006.03.1.008331-2 - Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior – Julg. em 7-8-2008 –,⁴ são sinalizações do posicionamento que o Poder Judiciário e a sociedade têm frente à explícita ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proporcionada pelo *bullying*.

Em face ao exposto, mister se faz a seguinte indagação: Qual o papel do Poder Judiciário frente ao embate *bullying versus* dignidade da pessoa humana?

Já de longa data existem demandas que versam sobre ofensas à dignidade da pessoa humana, entretanto, ao passo que se intensificam as novas lides relacionadas ao *bullying*, é possível que o Judiciário as encare sob uma também nova perspectiva. Nesse contexto, emerge a necessidade de se analisar a possibilidade de mudança ou construção de visão do Judiciário frente a uma nova modalidade de violência: o *bullying*.

As várias modalidades de violência, em linhas gerais, podem ser tidas como manifestações humanas que cerceiam ou dificultam algum tipo de liberdade de um indivíduo ou de uma coletividade. Nessa temática, para se frear o ímpeto dessas manifestações no seio de uma das maiores instituições humanas, o Estado, eis que são construídos os conceitos estruturais dos direitos e garantias fundamentais.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70031750094**. Apelante: Solange Fátima Ferrari e outro. Apelada: Terra Networks Brasil S.A. Relator. Des^a. Liege Puricelli Pires, 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?btnG=buscar&tb=proc>>. Acesso em: 09/10/2010.

⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação civil n. 2006.03.1.008331-2**. Apelante: Y.L.R rep. por R. R. S. Apelada: C.O.C.. Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. DJ, 25 Ago. 2008. p. 70. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=3&PGATU=1&l=20&ID=62008,51768,14433&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 10/10/2010.

Nesse contexto, em decorrência dos direitos e garantias fundamentais, os direitos indisponíveis, capitaneados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, merecem relevante proteção e manutenção pelo Estado.

Como as próprias interações humanas se modificam, modernizam-se ou se tornam complexas com o passar dos tempos, os conceitos e modalidades de violência também se sistematizam, assumindo novas roupagens ou modalidades. Nessa perspectiva, atualmente emerge o *bullying*, violência como antes – às vezes até mais branda na ação –, mas mais humilhante em sua essência.

O embate *bullying versus* dignidade da pessoa humana está presente nas discussões sobre violência, educação, segurança pública, aspectos laborais e tantas outras. O Judiciário começou a tomar contato com esse problema social. O desafio parece ser não só o desestímulo ao *bullying*, mas também a importância em dissecá-lo e preveni-lo.

2. **BULLYING:** definição e características básicas

O *bullying* é uma violência que pode ser manifestada nos mais diferentes cenários. O trabalho, a academia, o grupo de amigos, o clube e, principalmente, a escola são locais do cotidiano em que mais facilmente se nota a prática do *bullying*. Ainda há a versão digital desse tipo de comportamento, chamada de *cyberbullying*, quando as ameaças são propagadas pelo meio virtual, muito comum nas hoje conhecidas redes de relacionamentos.

Em agosto de 2009, artigo da Revista *Nova Escola*, versão digital, intitulado “O que é *bullying*?”, trouxe o seguinte:

Estão inclusos no *bullying* os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas. E todo ambiente escolar pode apresentar esse problema. “A escola que afirma não ter *bullying* ou não sabe o que é

ou está negando sua existência”, diz o médico pediatra Lauro Monteiro Filho, fundador da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia), que estuda o problema há nove anos.⁵

O que parecia ser algo distante, que fazia parte dos filmes sobre mazelas da adolescência, começa a bater à porta das coletividades mais próximas. Nesse desdobramento, continua o artigo, que traz a seguinte informação:

Segundo o médico, o papel da escola começa em admitir que é um local passível de *bullying*, informar professores e alunos sobre o que é e deixar claro que o estabelecimento não admitirá a prática – prevenir é o melhor remédio. O papel dos professores também é fundamental. Eles podem identificar os atores do *bullying* – agressores e vítimas. “O agressor não é assim apenas na escola. Normalmente ele tem uma relação familiar onde tudo se resolve pela violência verbal ou física e ele reproduz isso no ambiente escolar”, explica o especialista. Já a vítima costuma ser uma criança com baixa autoestima e retraída tanto na escola quanto no lar. “Por essas características, é difícil esse jovem conseguir reagir”, afirma Lauro.

⁵ COSTA, R. “O que é Bullying?”. **Revista Nova Escola**, 2009. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em 08/10/2010.

Aí é que entra a questão da repetição no *bullying*, pois se o aluno reage, a tendência é que a provocação cesse.⁶

Aparentemente o *bullying* surge como manifestações pontuais, noticiadas quando um trote ou uma brincadeira de mau gosto passa dos limites. Todavia, há dados que podem ter o condão de refutar essa ideia. Nesse contexto, a ONG Plan Brasil divulgou recente estudo sobre o *bullying*, no qual foi levantada a seguinte informação:

Os dados coletados na etapa quantitativa da pesquisa realizada com alunos, levando em conta as dimensões das vítimas e dos agressores, revelam que os maus tratos entre pares no ambiente escolar estão presentes em cerca de 30% da amostra pesquisada. O *bullying* foi verificado em 10% dessa amostra, com ocorrências mais frequentes nas regiões Sudeste e Centro-Oeste. Não há diferença significativa na incidência do *bullying* entre as escolas das capitais e das cidades do interior pesquisadas. Quanto mais frequentes se tornam os atos de violência contra um aluno, mais tempo esses atos tendem a durar ao longo do ano letivo.

Os dados coletados na etapa qualitativa da pesquisa mostram que, para os alunos entrevistados, o termo *bullying* é praticamente desconhecido, com poucas exceções de alguns que já o tinham ouvido na mídia. No entanto, sua prática é imediatamente reconhecida por todos e associada a episódios de maus tratos na escola. Sem exceção, todos os alunos entrevistados são capazes de

⁶ COSTA, R. "O que é Bullying?". **Revista Nova Escola**, 2009. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em 08/10/2010.

identificar e/ou relatar casos de *bullying* presenciados ou nos quais estavam envolvidos.

Na opinião da maioria dos professores entrevistados, o *bullying* é um fenômeno comum e recorrente nas escolas. Um dos aspectos levantados por muitos professores é que esse tipo de comportamento sempre existiu ao lado de outras formas de interação entre os adolescentes, porém, não com a nomenclatura “*bullying*”.

Os dados coletados na etapa qualitativa da pesquisa permitem afirmar que, embora seja um fenômeno presente na grande maioria das escolas, o *bullying* não é facilmente diferenciado de outras formas generalizadas de relações agressivas entre os alunos, em especial entre os adolescentes. Observa-se, inclusive, uma resistência da maioria dos informantes em reconhecer o termo e seu conceito, provavelmente em função do pouco conhecimento sobre eles.

(BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010, p. 30)

Se 10% dos estudantes já sofreram *bullying*, ficam questionamentos de qual porcentagem o pratica ou quantos não afetados pelo *bullying* se omitem ao presenciá-lo. São números praticamente intangíveis, na medida em que a reprovação por tais atitudes, quanto aos agressores, e o medo, quanto aos que se omitem, não são incentivos suficientes para enriquecer a pesquisa.

O *bullying* parece ser uma ferida aberta na sociedade. Atinge o sistema neural dos direitos indisponíveis e acelera o processo de dilaceração do vital Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como mostra a pesquisa da ONG Plan Brasil (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010), uma das maiores dificuldades é a identificação da prática do *bullying*. Um simples trote que se repete, apelidos, alienações psicológicas forçadas ou agressões sistemáticas pela internet (*cyberbullying*) são exemplos de violências comuns que, se praticadas com frequência, podem caracterizar o *bullying*.

O *bullying*, como tantas outras formas de expressão do comportamento humano, dá-se como o resultado de um desencadear de ações. Tendo a agressão à dignidade da pessoa humana como produto final do desencadeamento dessas ações, é possível que se identifiquem alguns fatores que podem figurar como causas para o *bullying*, como mostra a pesquisa da Plan Brasil:

Os discursos dos alunos, pais e professores sobre as possíveis causas do *bullying* apresentam pontos em comum. O desejo de popularidade, a necessidade de aceitação social e a busca de *status* e poder dentro do grupo foram elementos apontados por professores, alunos e pais como as possíveis causas de maus tratos entre colegas e *bullying* no ambiente escolar. (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010, p. 34)

O curioso, no que tange às causas para o *bullying*, não parece ser os ingredientes listados acima, mas a grande dificuldade de os envolvidos (alunos – vítimas e agressores –, famílias e professores) elucidarem a questão. Na pesquisa da Plan Brasil (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010), os professores sinalizam que as causas estão no ambiente familiar, enquanto que os pais dizem que é a escola que propicia o *bullying*.

Embora as causas pareçam, de certa maneira, questionáveis, as consequências do *bullying* são mais explícitas. Na pesquisa Bullying Escolar No Brasil (2010, p. 52), observou-

se que “as consequências dos maus tratos sofridos são, de acordo com as vítimas pesquisadas, a perda do entusiasmo, seguida pela perda da concentração e o medo de ir à escola”.

Outras consequências como a perda de amigos e a perda da confiança nos professores também são apontadas (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010). Contudo, o que se afigura como mais danoso é que “esses dados permitem inferir que o maior impacto desse tipo de violência é justamente no processo de aprendizagem e no desenvolvimento escolar das vítimas, os quais ficariam prejudicados” (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010, p. 53).

Quanto aos agressores, a principal motivação é a sensação de terem sido provocados. Outra motivação é a ideia de que é apenas uma brincadeira. Mas o que choca é que “nos discursos dos alunos também se observa a ênfase em outra característica do perfil dos agressores, que é a ausência de medo da punição” (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010, p. 62).

2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um indivíduo, ao praticar o *bullying*, está cerceando o direito de autodeterminação de outrem. Nessa esteira, o instituto da dignidade da pessoa humana se prostra antagonicamente ao *bullying*.

Com vistas à sistematização da definição acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, discorre o doutrinador Alexandre de Moraes (MORAES, 2008) que tal princípio concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, é um fundamento que afasta a ideia de predomínio das concepções tanspessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual, e complementa:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais **peçoal**, constituído-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008, pp. 21-2)

[F1] Comentário: Não seria "pessoas"?

Outra visão que se integra à anterior e muito bem expressa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser percebida quando Paulo e Alexandrino assim discorrem:

A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 86)

Muito bem salientam Paulo e Alexandrino (2008) a instância dicotômica das posições jurídicas advindas do contato do indivíduo frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. De um lado o dever fundamental de tratamento igualitário entre as pessoas; de outro o direito à proteção individual, em relação ao Estado ou aos demais indivíduos.

É possível inferir que o *bullying* não figura como uma excepcionalidade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas, ao contrário, como uma agressão a ele. Nesse contexto, a pesquisa *Bullying Escolar no Brasil* reflete a essência do pensamento do agressor:

Os sentimentos dos agressores em relação às vítimas também são semelhantes, independentemente de as situações de agressão ocorrerem no ambiente virtual ou na própria escola. As vítimas são descritas, convictamente, como pessoas fracas e que mereceram o

castigo, sem que a maior parte dos agressores manifeste qualquer sentimento de remorso ou de compaixão. (BULLYING ESCOLAR NO BRASIL, 2010, p. 105)

A instância jurídica do dever de que todo indivíduo tem de respeitar o outro parece não fazer parte do cotidiano do agressor. Os dados da pesquisa apontam para a ideia de que o agressor não reconhece a vítima como seu semelhante.

Discussões filosóficas e sociológicas enriquecem a temática do *bullying*. A sociedade começa a se mobilizar no caminho da compreensão das causas, consequências e possibilidades de corrigir e prevenir a prática do *bullying*.

2.2. O Judiciário frente ao *bullying*

É função do Estado prezar pela manutenção dos direitos de seus administrados. Com esse enfoque, o Judiciário, poder legítimo de defesa da paz social e da segurança jurídica, quando demandado, há por bem coibir qualquer ação que tenha por objetivo o quebrantamento dos direitos e garantias fundamentais indisponíveis.

No caso específico da prática do *bullying*, embora se consubstancie em demandas inovadoras, o Judiciário já tem se pronunciado a respeito do tema, como é o caso de recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual fica caracterizado o *bullying* no meio virtual. Nesse precedente, é digno de destaque o papel dos pais do agressor e do provedor da página de internet, que, pela inércia, não envidaram esforços no sentido de coibir a prática do *bullying*:

EMENTA: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG –

página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. responsabilidade dos genitores. pátrio poder. *bullying*. ato ilícito. dano moral *in re ipsa*. ofensas aos chamados direitos de personalidade. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor. Da denúncia da lide. I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessários elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet. II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presentes elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais – PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do

provedor. Apelo da ré. Do dano moral. IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de *bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontrovertida ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. *Quantum* reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico

comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS.⁷

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também houve tal questionamento. Em apelação civil, o Tribunal modificou sentença que não dava procedência a pedido de indenização pelas agressões sofridas por estudante, aliada à ação ineficaz da escola. Embora tenha tido procedência parcial, o pedido do recorrente pode ter servido de parâmetro para a caracterização da prática do *bullying* e suas consequências, a saber:

EMENTA: BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70031750094**. Apelante: Solange Fátima Ferrari e outro. Apelada: Terra Networks Brasil S.A. Relator. Des^a. Liege Puricelli Pires, 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?btnG=buscar&tb=proc>>. Acesso em: 09/10/2010.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, “neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania”. Apelação civil julgada parcialmente improcedente.⁸

⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação civil n. 2006.03.1.008331-2**. Apelante: Y.L.R rep. por R. R. S. Apelada: C.O.C.. Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. DJ, 25 Ago. 2008. p. 70. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdf.jus.br/cgi->

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* tem dominado discussões escolares sobre segurança e traumas no aprendizado. No Judiciário, as demandas possuem um caráter de novidade. A novidade não é a forma de violência, mas o modo de expressá-la.

Hoje já se pode ter acesso a estudos que tratam do assunto, com análise de especialistas em educação, sociologia, psicologia e outras áreas. Os casos estão sendo documentados pela imprensa e órgãos de segurança pública. O tratamento dado ao *bullying* ultrapassa o patamar do trote ou da brincadeira escolar. Surgem nos tribunais os primeiros litígios referentes ao tema. Há a necessidade da sistematização do conhecimento sobre o assunto também nas Cortes de Justiça.

Dessa forma, não obstante as instâncias que permeiam o direito subjetivo, as ações do Judiciário são de suma importância no combate à prática do *bullying*. Parece ser mais acertada a decisão que intente alertar e orientar estudantes, pais, gestores e docentes escolares, bem como a sociedade civil como um todo, acerca da ocorrência desse tipo de violência, as formas de reduzir sua frequência e as graves consequências que pode provocar para as pessoas envolvidas, as instituições de ensino e o próprio processo de formação e de consolidação da cidadania.

4. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12ª ed. rev. e atual.

Rio de Janeiro: Impetus, 2008

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09/10/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70031750094** Apelante: Solange Fátima Ferrari e outro. Apelada: Terra Networks Brasil S.A. Relator. Des^a. Liege Puricelli Pires, 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?btnG=buscar&tb=proc>>. Acesso em: 09/10/2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação civil n. 2006.03.1.008331-2**. Apelante: Y.L.R rep. por R. R. S. Apelada: C.O.C.. Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. DJ, 25 Ago. 2008. p. 70. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=3&PGATU=1&l=20&ID=62008,51768,14433&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 10/10/2010.

BULLYING ESCOLAR NO BRASIL. **CEATS/FIA**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.catedra.ucb.br/sites/100/122/00001000.pdf>>. Acesso em 08/10/2010.

COSTA, R. O que é Bullying?. **Revista Nova Escola**, 2009. Disponível em : <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em 08/10/2010.

DOS SANTOS, F. P. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/artigos/33090>>. Acesso em: 09/10/2010.

GUIMARÃES, J. R. O Fenômeno Bullying. **Revista Visão Jurídica**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/o-fenomeno-bullying-a-responsabilidade-juridica-diante-do-comportamento-141563-1.asp>>. Acesso em: 08/10/2010.

MANUAL DE REDAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2007. Disponível em: http://www.unitau.br/alunos/arquivos/manual_tcc_direito.pdf. Acesso em: 09/10/2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

VADE MECUM. **Acadêmico de Direito**. 10. ed. São Paulo. Rideel, 2010.